



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006934/2008-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.450 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO LUIZ SIMIONATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRO E SOGRA. POSSIBILIDADE

É permitida a inclusão de despesas com dependentes relacionadas à sogra na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, sempre que o cônjuge figurar como dependente na Declaração.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, e dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.143,36, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e Márcio Henrique Sales Patada.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9a. Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/07Vº, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 17.587,60 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 7.531,52 referentes ao imposto, R\$ 5.284,64, à multa proporcional, e R\$ 4.407,44, aos juros de mora (calculados até 30/06/2008).*

*1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/07vº), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:*

### **1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Dependentes**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2003	2.544,00	75

*Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso 11, do RIR/99.*

### **1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa(%)
31/12/2003	24.843,36	75

*Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.*

*2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 juntamente com os documentos de fls. 16/53, alegando, preliminarmente, que não respondeu à intimação por ter mudado de endereço e que comunicou a mudança na sua declaração do exercício seguinte, como facultado pelo parágrafo único do artigo 3º (sic) do RIR, de modo que requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e que esta seja recebida como Intimação para Esclarecimentos.*

*Quanto às glosas efetuadas, esclarece que seus dependentes são sua esposa, Luiza Esmelardo Simionato, sem rendimentos próprios, e sua sogra, Carmela Gonzales Esmelardo, que vive às suas expensas. As*

*despesas médicas estão devidamente comprovadas com os documentos que acosta, e que sempre estiveram à disposição da fiscalização.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.95/101-numeração digital), assim ementado a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2004*

**DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. ESPOSA.**

*Caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícita é a sua dedução na base de cálculo do imposto.*

**DEPENDENTES. GLOSA. SOGROS.**

*Quando o cônjuge do contribuinte não tiver auferido, no ano-calendário, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, constando apenas como dependente do impugnante na declaração, seus pais não poderão ser considerados dependentes tributários, na condição de sogros, por falta de previsão legal.*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

*Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 08.12.2010(fl.91-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 03.01.2011, às (fls.85/89-numeração digital). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *certidão de casamento (fls.22) comprova que Luiza Gonzáles Esmelardo, é cônjuge do contribuinte, satisfazendo as condições de dependência na declaração de rendimentos. Portanto, deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.272,00.*
- *Entretanto, a sogra do contribuinte (Carmela Gonzales Esmelardo) não pode ser considerado como dependente, no ano calendário em litígio, uma vez que a declaração de ajuste anual não é em conjunto com o cônjuge, condição imprescindível para fazer jus a tal dedução.*
- *Aduz que as despesas com plano de saúde deve ser restabelecido o total de R\$ 2.143,36 pagos à Unimed Campinas, referente a sua sogra, conforme comprovantes de pagamentos de fls. (24/58).*
- *Nas razões de Recurso Voluntário (fl. 87), reiterou o pedido para que sua sogra fosse reconhecida como seu dependente.*
- *Transcreveu longos trecho de decisão de 1ª instância.*
- *Ao final pede a improcedência do lançamento fiscal*

## Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente argui a nulidade da Notificação de Lançamento em face de intimação no seu novo endereço.

Não cabe acolhida ao pedido de nulidade de lançamento e conversão em intimação para esclarecimentos, eis que deveria comunicar a mudança de endereço no prazo de trinta dias ( art. 30 do RIR/99), e não o fazendo, optando por esperar a entrega da DIPF.

O recorrente apresentou sua impugnação tempestivamente, portanto, deve ser rejeita a preliminar suscita.

A controvérsia cinge-se à glosa da dedução indevida de dependente (sogra) e despesas médicas referentes as profissionais Daniela C. de S. Leite , Fabiana P. Souto, Fabiana Xidieh, e o Plano de Saúde UNIMED, a totalizar um crédito no valor de R\$ 24.843,36, por falta de comprovação, ou previsão legal para sua dedução.

Em que pese o entendimento exposto pelo Colegiado de 1ª instância, a legislação de regência (artigo 35 da lei n. 9.250 e o § 3º do artigo 8º do RIR) não traz a exigência que a declaração de ajuste anual seja em conjunto dos cônjuges, para fins de reconhecimento da sogra de um dos cônjuges como dependente

O Recorrente alega, que, sua sogra a sra Carmela Gonzáles Esmelardo, pode ser sua dependente, pois não tem renda e não apresentou declaração de Ajuste Anual.

quanto à dedução relacionada a sogra do recorrente, idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o pai ou a mãe do cônjuge do declarante, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando o cônjuge esteja igualmente incluído na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, a Sra. Luiza Gonzalez Esmerlado (fl.22), consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a sra. Carmela Gonzalez Esmerlado, sogra do recorrente, seja considerado dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos sob exame.

Logo, presentes os requisitos legais, de acordo com a interpretação dada em precedentes desta E. Corte, para fins de reconhecimento da condição de dependentes da sogra do Recorrente.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução da sogra como dependente declarado pelo contribuinte.

Quanto ao pagamento do plano de saúde da UNIMED-Campinas, no valor de R\$ 2.143,36 às (fls.24/58) comprova o pagamento feito pelo Recorrente tendo como beneficiária a sra. Carmela Gonzáles Esmelardo, assim sendo, deve ser restabelecido em razão de sua condição de dependente do Recorrente.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS

O recorrente alega que os recibos apresentados com a impugnação preenche os requisitos legais.

É de se manter a glosa das despesas médicas, nos termos da decisão a quo.

A despeito da juntada dos recibos de fls. (63/70), não reconheço a dedutibilidade das despesas médicas lá apontadas, pela ausência de indicação do endereço dos profissionais prestadores dos serviços.

Os recibos de (fls.59/62 e 67/70), das profissionais Fabiana Xidieh e Fabiana P. Souto, não constam os endereços e nem os beneficiários das despesas.

Os recibos de (fls. 63/66), da profissional Daniela Carvalho de Souza, não consta o nome do pagador nem o beneficiário.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base da de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

*“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ( Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a” ).*

*# 1º O disposto neste artigo ( lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º ).*

*I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no*

Processo nº 10830.006934/2008-00  
Acórdão n.º 2801-003.450

S2-TE01  
Fl. 108

---

*Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.*

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.272,00 e dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.143,36.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva